

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10660.000661/95.50  
SESSÃO DE : 12 de Novembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.427  
RECURSO Nº : 117.826  
RECORRENTE : FIVE STARS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

Importação de motocicletas.

Concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança: mercadoria desembaraçada à alíquota de 20%.

- No mérito, Sentença proferida determinou a aplicação da alíquota de 70%.

- Não se conhece do recurso, em relação à diferença dos tributos, face à opção, pelo contribuinte, pela via judicial.

- Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencido o cons. Ricardo Luz de Barros Barreto, que conheceu o mesmo parcialmente para provê-lo nos aspectos referentes às multas aplicadas e juros moratórios, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de Novembro de 1996

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Presidente e Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em 03 de fev de 1997

LUCIANA CORÍEZ ROMÍZ  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

03 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausente o Conselheiro: UBALDO CAMPELLO NETO.

MF - Terceiro Conselho de Contribuintes - Segunda Câmara  
Recurso n. 117826 Acórdão Nº 302-33.427  
Recorrente: Five Stars Comércio Exterior Ltda  
Recorrida: DRJ / Juiz de Fora / MG  
Matéria : II e IPI  
Relatora : Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto

## RELATÓRIO

A empresa supra citada submeteu a despacho aduaneiro , através da DI n. 000191 , de 23.06.95 , motocicletas de várias marcas e modelos , desembaraçando-as à alíquota de 20% , face à liminar concedida pelo MM. Juiz Federal da 13a. Vara da Justiça Federal de Minas Gerais.

A citada liminar foi cassada quando do julgamento do mérito , pelo E. TRF da 1a. Região, cuja sentença foi publicada no Diário Oficial da Justiça , em 05 de julho de 1995 , e que manteve a alíquota do imposto de Importação em 70% , conforme prevista no Decreto Federal n. 1427/95.

Em decorrência , a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração de fls. , para formalizar a exigência do recolhimento do crédito tributário correspondente à diferença dos impostos , juros de mora e multas capituladas noas arts 4o, inc. I , da Lei 8218/91 , e 364 , II , do RIPI.

Com guarda de prazo , a atuada impugnou a ação fiscal , alegando , em síntese , que :

a) as motocicletas foram embarcadas no País de origem em 26.01.95 e já se encontravam no Porto de Santos / SP , em 03.03.95 . Saíram deste em 23.03.95 , chegando em Varginha / MG , em 27.03.95.

b) Ao pretender desembaraçar tais mercadorias, foi a impugnante surpreendida com a cobrança do imposto de importação à alíquota de 70% ,

*ELUCH*

estabelecida pelo Decreto 1427 , de 29.03.95 , publicado no DOU de 30.03.95, ao invés daquela em vigor quando da entrada das mesmas no País.

c) Em 23.06.95, a importadora registrou a DI que acobertou a operação , desembaraçando as mercadorias em 27.06.95 , à alíquota de 20%.

d) Em 02.09.95, a empresa foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração , cobrando a diferença da alíquota do I.I.

e) Ocorre que o fato gerador do I.I. ocorre com a entrada da mercadoria no território nacional ( art 19 , CTN ) .

f) O art. 150, inc. III , alínea A , da Constituição Federal veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou.

g) Assim , as novas alíquotas estabelecidas pelo Decr. 1427/95 só podem alcançar os fatos geradores ocorridos a partir de 30.03.95 , data da publicação deste Decreto , não se aplicando à hipótese vertente.

h) Finaliza requerendo o cancelamento do Auto de Infração lavrado.

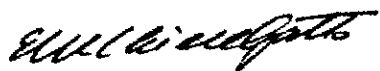
Através da Decisão n. 1355/95 , o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG julgou o lançamento procedente , considerando que , para efeito de cálculo do imposto , considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da DI de mercadoria despachada para consumo ( art. 87 , I , RA ).

*EMULA*

Regularmente intimado , o contribuinte interpôs recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes, reprisando integralmente as razões apresentadas na peça impugnatória.

Solicitada a apreciar o recurso interposto e a apresentar suas contra-razões ao mesmo , a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora-MG se manifestou às fls 71 dos autos , requerendo a manutenção do lançamento , nos termos da decisão proferida em primeira instância .

É o relatório .

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eduardo de Souza", is written in a cursive style.

RECURSO Nº : 117.826  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.427

VOTO

O processo em análise versa sobre duas matérias : cobrança da diferença dos tributos, face à Sentença Judicial que deferiu o pedido de suspensão de efeitos de liminar, feito pela Fazenda Nacional , e aplicação das penalidades capituladas nos arts 4o , I , da Lei n. 8218/91 e 364 , II , do RIPI e dos juros moratórios.

Quanto à cobrança da diferença dos tributos , o recurso não deve ser conhecido , uma vez que , ao optar pela via judicial , o contribuinte renunciou às instâncias administrativas , tornando definitiva , nessa esfera , a exigência do crédito tributário em litígio.

Quanto as penalidades aplicadas e juros de mora, o recorrente, na peça recursal, não se pronunciou sobre estas matérias, o que resultaria num julgamento “ultra petita”, se considerássemos estes aspectos.

Além do que, saliente-se, os acessórios, em matéria tributária, acompanham o principal.

Pelo exposto , e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de não se conhecer do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 12 de Novembro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA